



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DA CIDADE DE POUSO ALEGRE – MG (FASE I).**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL encaminhou-me os autos do processo licitatório em epígrafe, na data de 04/08/2020, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de análise e decisão quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa licitante **LAGOTELA EIRELI**, em face à decisão que a desclassificou, no mencionado processo licitatório e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, no mencionado processo licitatório.

Em sua decisão, a Presidente e equipe da CPL mantiveram a decisão de desclassificação da empresa **LAGOTELA EIRELI** e classificação da empresa **INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** como vencedora, com fulcro no princípio da violação ao instrumento convocatório, no termos dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com*





*os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/1 1/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

Com efeito, com o não cumprimento das condições de classificação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a **DESCLASSIFICAÇÃO**

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





da empresa **LAGOTELA EIRELI** e a CLASSIFICAÇÃO da empresa **INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** como vencedora da Tomada de Preços nº 05/2020 é medida que se impõe

Pouso Alegre/MG, 04 de Agosto de 2020.

